

PaulAtivo



EDITORIAL

ARBITRAGEM COMERCIAL



RÁPIDAS CONSIDERAÇÕES DIANTE DA LEI Nº 9307/96 (*)

A arbitragem pode ser sucintamente definida como um método extrajudicial de solução de conflitos, através do qual as partes indicam um terceiro, denominado árbitro, que decidirá a controvérsia. A intenção das partes poderá ser manifestada, logo na assinatura do contrato nele inserindo a chamada cláusula compromissória, ou então, se já existente o conflito, elaborando o compromisso arbitral. No primeiro caso, as partes projetam para o futuro o recurso à arbitragem: sequer sabem se existirá algum conflito, mas, em havendo, comprometem-se, desde logo, a levá-lo ao juízo arbitral. Na segunda hipótese, o litígio já existe e as partes optam em solucioná-lo, via arbitragem, declinando a matéria que será objeto da arbitragem, afastando a discussão da controvérsia da seara do Poder Judiciário.

Enquanto as decisões dos juizes estatais tem seu fundamento na soberania do Estado, as decisões arbitrais fundamentam-se no princípio da autonomia da vontade. O campo de atuação definido na Lei para a arbitragem são os direitos patrimoniais disponíveis que, são direitos passíveis de valoração econômica e que as partes podem dispor. Neste contexto estão os contratos em geral.

(CONTINUA PAG. 2)

SIMPLES/PR - Obrigações acessórias

As microempresas optantes pelo SIMPLES/PR deverão cumprir algumas obrigações acessórias tais como:

- inscrever-se no CAD/ICMS;
- emitir documentos fiscais para documentar entradas e saídas;
- escreitar livros registro de Entrada e Saídas;
- apresentar, mensalmente a GIA/ICMS;
- preencher e entregar anualmente a Declaração Fisco-Contábil;

- manter toda a documentação relativa aos atos negociais pelo prazo prescricional;
- levantar o estoque em 31 de dezembro de cada ano, escriturando-o;
- manter em seu estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa de sua condição de microempresa.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA Criada mais uma taxa

Foi instituída através da Lei nº9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que tem por finalidade fiscalizar a produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos e dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras.

Para a manutenção da agência foram instituídas taxas de vigilância sanitária. As taxas criadas foram consideradas exorbitantes pelas associações de classe e através da MP 1.818 de 25/03/99, foram reduzidas, mas mesmo assim são elevadas, chegando em alguns casos a R\$ 100.000,00 por ano. Para comercialização de medicamentos (farmácias) por exemplo, a taxa é de R\$ 5.000,00 por ano. Segundo a portaria 383 de 27/04/99 do MS a cobrança da taxa se dará a partir de 10 de maio de 1999.

ICMS DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ECF

Quando da aquisição de ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal), como já orientamos em outra oportunidade, é obrigatória para todos os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou de prestações de serviços em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS. Ressalvamos que antes da utilização do equipamento deve ser requerida à agência de rendas a autorização para uso do ECF, mediante apresentação do formulário denominado "Pedido para uso do ECF" acompanhado dos demais documentos exigidos, entre eles a cópia dos documentos fiscais referente a entrada do ECF e a cópia da autorização para impressão da Nota

Fiscal de Venda a Consumidor, série D, modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF. Portanto não utilize seu ECF antes de nos consultar .

RAPIDINHAS TRABALHISTAS

VALE-TRANSPORTE: É vedado substituir o vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

SALÁRIO-FAMILIA: É devido mensalmente ao empregado na proporção do respectivo número de filhos até 14 anos de idade. Exige-se comprovação da certidão de nascimento.

MARCAÇÃO DE PONTO: As empresas que possuem mais de 10 empregados estão obrigadas a marcação de ponto, que poderá ser feita mecanicamente, pelo uso de relógio ponto, eletronicamente, por computador ou manualmente. É inválido a marcação manual que não expresse exatamente os horários de entrada e saída do funcionário na empresa.

TRABALHO NOTURNO: Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, para os empregados urbanos. A hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos. A remuneração da hora noturna será superior a da hora diurna em no mínimo 20% sobre o valor da hora normal.

SALÁRIOS: Devem ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

MENOR: Menor de 16 anos não pode trabalhar. A emenda constitucional n.º 20 elevou de 14 anos para 16 anos a idade mínima para o trabalho.

NESTA EDIÇÃO

- 1 - ARBITRAGEM COMERCIAL
- 2 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- 3 - AUTORIZAÇÃO P/ USO ECF
- 4 - CENTRO DE APOIO EMPRESARIAL

ARBITRAGEM COMERCIAL continuação...

Vantagens da arbitragem: a) **privacidade:** o processo arbitral é sigiloso. Em conflitos comerciais, por exemplo, as partes, nem sempre, desejam que suas diferenças se tornem públicas. b) **oportunidade para escolher o julgador:** as partes tem condições de aferir previamente as qualificações técnicas do árbitro escolhido. Por sua vez, o árbitro tem o dever de revelar, previamente, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. c) **celeridade:** o árbitro tem fixado na Lei o prazo máximo de seis meses para que profira a decisão. d) **especialidade:** a arbitragem permite que questões técnicas sejam apreciadas e julgadas por técnicos eleitos pelas próprias partes. e) **menor custo:** aqui a questão deve ser vista sob o prisma do custo-benefício, pois, ao contrário do que ocorre na justiça estatal, as partes respondem pelos honorários do árbitro e, nas arbitragens institucionais, pelas despesas da câmara arbitral responsável pela condução e administração do processo arbitral. f) **maior possibilidade de preservar as relações existentes:** muitas vezes o empresário que tem uma diferença com seus fornecedores ou clientes quer resolver a questão preservando a sua relação comercial. Diferentemente da cultura adversarial que exacerba o conflito, a arbitragem se realiza com a cooperação das partes e de seus procuradores, em um ambiente de maior informalidade e respeito, contribuindo para solucionar o litígio sem causar o rompimento entre as partes envolvidas.

Sobre a controvérsia entre alguns doutrinadores de que a arbitragem, como posta, contraria o princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, faz-se oportuno transcrever o parecer do Procurador Geral da República sobre o tema: "Essa norma constitucional assegura a todos o acesso à justiça nas hipóteses de lesão ou ameaça a direito, que pode se concretizar através do ajuizamento de ação judicial. Isto não significa, contudo, que as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a ingressar em juízo toda a vez que seus direitos subjetivos são afrontados por outrem, pois o princípio garante o direito de ação, não o impõe. O que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados - diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que tem gerado a lentidão das demandas judiciais - abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos

efeitos sejam idênticos àqueles das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

O fato de estarmos convictos de que a arbitragem guarda completa sintonia com o texto constitucional, não significa dizer que, num passe de mágica, os brasileiros passarão a resolver seus conflitos - envolvendo direitos patrimoniais disponíveis - via arbitragem. Sendo uma questão cultural, espera-se uma mudança de mentalidade da sociedade em geral, em especial: a) **dos empresários** que precisam ser serenamente informados sobre os contornos e vantagens da arbitragem, tanto no âmbito doméstico, quanto no campo internacional. b) **dos advogados** que, por natural desconhecimento, temem perder espaço com o juízo arbitral, já que a lei 93071/96 torna facultativa a participação do profissional do direito. O temor não se justifica, pois muito raramente as partes comparecerão perante o juízo arbitral desassistidas de seu advogado, o que faz crer num incremento de sua atuação. **do Poder Judiciário** que poderá, em determinadas circunstâncias, ser chamado para auxiliar na condução do processo arbitral e/ou para corrigir eventuais desvios, anulando a decisão do árbitro. Não há que se falar pois em substituição por cortes de árbitros privados, mesmo porque o poder do árbitro é mais limitado do que aquele de um juiz togado. Não se trata, tampouco, de colocar um instituto competindo com o outro pois a arbitragem tem um habitat específico, depende do consenso dos contratantes e apresenta princípios e conceitos próprios.

Em conclusão, estamos certos de que as mudanças visando ao incremento da utilização da arbitragem entre nós virão a seu tempo, sendo alvissareira a recente aprovação pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, de projeto voltado ao desenvolvimento e solidificação de uma cultura arbitral para o Brasil. Quanto à lei 9307/96, estamos igualmente certos de que vai pegar afinal, na entrada do terceiro milênio, o Brasil não mais pode se dar ao luxo de caminhar na contramão da história; achando que, no mundo, é o único que sabe fazer Justiça.

(*) **Resumo de texto produzido por: Maurício Gomm F. dos Santos Advogado Mestre em Direito Com. Internacional pela universidade de Londres e Diretor da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC)**

Derseu de Paula.

Nota: O Dr. Maurício Gomm, fará palestra sobre o tema no CENTRO DE APOIO EMPRESARIAL DE PAULA, no próximo dia 26 de maio.



CENTRO DE

APOIO EMPRESARIAL

Despertou bastante interesse a palestra realizada pelo Dr. Pedro Furlan sobre Questões Trabalhistas realizada no dia 14 de abril. O tema será retomado em breve, pois várias inscrições deixaram de ser efetuadas por falta de vagas. Parabéns ao Dr. Furlan.

No dia 24 realizou-se uma palestra com o Dr. Irajá de Oliveira Bastos que é perito grafotécnico. A palestra foi dirigida aos funcionários e serventuários dos cartórios de Foz e Região. O Dr. Irajá demonstrou as modernas técnicas para identificação e reconhecimento de assinaturas.

Próximos eventos

- Nos dias 17 e 18 será ministrado curso sobre CÁLCULO DO PREÇO DE VENDA, dirigida a empresários e encarregados da área de atribuição de preço. Trata-se de excelente oportunidade para o aprendizado de técnicas e práticas nesta área, pois nos dias de hoje a administração do setor requer capacitação, qualquer descuido pode ser fatal para a empresa. O curso será ministrado pelo Dr. Luiz Manoel da Silva que é professor com Doutorado em Ciências Empresariais.

- No dia 26 de maio será ministrada palestra sobre a **LEI DE ARBITRAGEM** (vide matéria nesta edição do Paulativo). O palestrante será o Dr. Maurício Gomm, que é advogado e mestre em Direito Comercial e Internacional pela Universidade de Londres e Diretor da Câmara de Arbitragem do Paraná.

As vagas são limitadas, faça sua inscrição com a Elizângela.

EQUIPE



AUMENTOU

Estamos contando com mais 4 estagiários do CIEE, a Keli e Ivonir na escrita fiscal, e Jean e Sheila no CPD. Agora já somos 32, sempre no intuito de melhor atendê-lo.

A todas as Mães nossas homenagens pela passagem do seu dia



PaulAtivo é uma publicação de De Paula Contadores Associados S/C, Rua Antônio Raposos, 310 - Centro Foz do Iguaçu - PR - CEP 85851-090 Tel. (045) 523-1011 - Fax (045) 523-1169 E-mail: depaula.contab@fnn.net Pagina: www.depaulacontadores.com.br Circulação Dirigida - Reprodução autorizada desde que citada a fonte.